



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13524.000239/99-35
Recurso nº : 127.610
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1994
Recorrente : PANAMARBLE BRASIL MINERAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.472

IMUNIDADE - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCRO – NÃO ABRANGÊNCIA – A imunidade dada pelo § 3º do art. 155 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93, para operações relativas a minerais, com as ressalvas lá previstas, por ser objetiva, só alcança os tributos que incidam sobre esses produtos, jamais podendo ser estendida a tributos ou contribuições que tenham por base de cálculo o lucro, ainda que auferido em decorrência da comercialização de tais produtos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANAMARBLE BRASIL MINERAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 13524.000239/99-35
Acórdão nº : 107-06.472

Recurso nº : 127.610
Recorrente : PANAMARBLE BRASIL MINERAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

PANAMARBLE BRASIL MINERAÇÃO, qualificada nos autos, recorre a esse Conselho da Decisão nº 903/2001 do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA que manteve o indeferimento do pedido de retificação da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana – BA.

A retificação visava consolidar entendimento da recorrente de que esta amparada pela imunidade dada pelo art. 155, § 3º da Constituição Federal.

A decisão recorrida está assim ementada:

IMUNIDADE. OPERAÇÕES RELATIVAS A MINERAIS – A exceção contida no art. 155, § 3º, da Constituição Federal restringe-se à vedação de incidência de outros impostos sobre as operações relativas a minerais, não limitando, contudo, a cobrança da contribuição social e do imposto de renda sobre o lucro das empresas que exercem essa atividade.

Cientificada da decisão de primeiro grau em 05.07.2001, protocolou recurso em 03.08.2001, alegado, em síntese:

- 1) Pela análise de aplicação do preceito constitucional posto no artigo 155, § 3º, incabível a cobrança de qualquer tributo, com as exceções ali declinadas, nas empresas de mineração;
- 2) Que a conclusão denegatória, por toda sua fundamentação e disposição, atingiu, exclusivamente, a isenção da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, não obstante, indeferiu “in totum” a retificação das Declarações de Renda. 

Processo nº : 13524.000239/99-35
Acórdão nº : 107-06.472

Pede a "isenção" da CSLL ou o deferimento da solicitação de retificação da declaração, em relação ao imposto de renda que entende indevido pela empresas de mineração.

É o Relatório. 



Processo nº : 13524.000239/99-35
Acórdão nº : 107-06.472

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

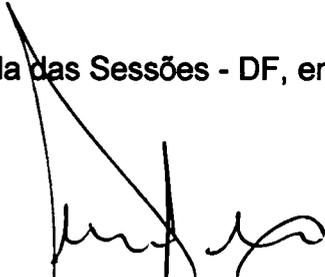
O recurso é tempestivo. Não se trata de exigência de crédito tributário, eis que esse está declarado, pretendendo a recorrente torná-lo indevido. Por isso, não há exigência do depósito em garantia.

Tanto o imposto de renda – IRPJ, quanto a Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL são tributos diretos que tem o lucro como base de cálculo. Ou seja, a hipótese legal de incidência não se ajusta às operações de produção, circulação, ou consumo de produtos ou mercadorias, nem mesmo à prestação de serviços. Incidem sobre o lucro líquido ajustado, apurado pela pessoa jurídica num determinado período, seja qual for a sua atividade operacional.

A imunidade reivindicada é objetiva, isto é, ressalvadas as exceções, aplica-se às operações com os produtos listados no § 3º do art. 155 da Constituição Federal e não à pessoa jurídica que auferir lucro com tais operações.

Assim, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001. 


LUIZ MARTINS VALERO